



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:651 — Dissolve a corporação de policia de segurança pública do Funchal.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:652 — Determina que as praças que venham a ser dispensadas do serviço da guarda nacional republicana nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 8:064 (por não convirem ao serviço) sejam reformadas com 70 por cento da pensão fixa e respectiva melhoria que lhes pertenceriam se não fossem reformadas por tal motivo.

Decreto-lei n.º 23:653 — Abre um crédito para pagamento do corte de 300 barras de cobre.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:654 — Inscreve uma verba no orçamento para ocorrer às despesas a efectuar com a representação retrospectiva da acção militar nas colónias, na Exposição Colonial do Porto.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:655 — Regula a forma de interposição e julgamento dos recursos apresentados pelos oficiais da armada que se julguem ilegalmente preteridos na promoção.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:656 — Determina que os funcionários docentes, técnicos ou auxiliares das Faculdades e escolas universitárias cujos cargos estejam sujeitos a recondução, nos termos da legislação vigente, conservem, quando reconduzidos, o direito aos vencimentos e mais abonos legais durante o tempo que decorrer entre o final de cada período de exercício e o início de novo período.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 55, de 8 do corrente mês, inserindo o seguinte diploma:

Presidência da República:

Decreto n.º 23:650 — Exonera o comandante Aníbal de Mesquita Guimarães e o Dr. Manuel Rodrigues Júnior, respectivamente Ministros da Marinha e da Justiça, da gerência dos negócios dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, para as quais haviam sido nomeados enquanto se encontravam ausentes do País, em missão especial do Governo da República, os titulares das respectivas pastas, Drs. José Caeiro da Mata e Armindo Rodrigues Monteiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:651

Tendo em vista as conclusões do inquérito à corporação de policia de segurança pública do Funchal;

Considerando que o oficial a que se refere a portaria de 14 de Novembro de 1933, inserta no *Diário do Go-*

verno, 2.ª série, de 22 do mesmo mês e ano, propôs a dissolução daquela corporação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a corporação de policia de segurança pública do Funchal.

Art. 2.º O actual comandante interino da policia de segurança pública do Funchal proporá, depois de obtido o parecer da Junta Geral do distrito do Funchal, ao Ministro do Interior a reorganização da mesma policia.

§ único. As despesas com a policia de segurança pública do Funchal, depois da reorganização, não podem exceder as verbas que lhe dizem respeito no orçamento ordinário da Junta Geral do distrito do Funchal para o ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Quetmado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:652

Considerando que a aplicação às praças da guarda nacional republicana do artigo 19.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, quebraria uma certa uniformidade actualmente existente nas reformas dos indivíduos em situações idênticas no exercício e na guarda fiscal;

Considerando que o que interessa à boa administração é o estudo em conjunto do problema;

Considerando ainda a necessidade de obviar aos inconvenientes que podem resultar do direito de reforma das praças da guarda nacional republicana adquirido aos quinze anos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado nulo e de nenhum efeito o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933.

Art. 2.º As praças que venham a ser dispensadas do serviço da guarda nacional republicana nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 8:064, de 13 de Março de 1922, serão reformadas com 70 por cento da pensão fixa e respectiva melhoria que lhes pertenceriam se não fossem reformadas por tal motivo.

§ único. As praças na classe de mau comportamento continua a ser aplicável a doutrina do artigo 3.º do decreto n.º 17:781, de 20 de Dezembro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:653

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 751\$40, destinado a constituir o n.º 4) do artigo 369.º do capítulo 22.º do respectivo orçamento em vigor no ano económico de 1933-1934, com a seguinte redacção: «Para pagamento do corte de 300 barras de cobre».

Art. 2.º É anulada a quantia de 751\$40 na verba de 6:997.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 366.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:654

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é inscrita a quantia de 40.000\$ pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Museu Militar

Pagamento de serviços:

Artigo 163.º-A — Diversos serviços:

1) Publicidade e propaganda:

a) Para ocorrer às despesas a efectuar com a representação retrospectiva da acção militar nas colónias, na Exposição Colonial do Porto 40.000\$00

§ único. É anulada a quantia de 40.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 3.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento referido neste artigo.

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará a favor do conselho administrativo do Museu Militar a totalidade da verba descrita no artigo anterior deste decreto, tendo o citado conselho administrativo de apresentar oportunamente a documentação respeitante à despesa paga em conta da mesma verba.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 23:655

Considerando que o artigo 111.º do decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933 (Estatuto dos Officiais da Armada), estabelece que o oficial que se julgue ilegalmente preterido na promoção pode recorrer para o Supremo Tribunal Militar, sem contudo determinar a forma do interposição e julgamento destes recursos;

Considerando que se torna necessário providenciar sobre este assunto para que o artigo 111.º referido possa eficientemente ser aplicado, como de resto foi sugerido pelo Supremo Tribunal Militar;

Considerando que é conveniente harmonizar, tanto quanto as circunstâncias de meios diferentes o permitem, a legislação do Ministério da Marinha com a do Ministério da Guerra sobre este assunto;

Considerando que no § único do artigo 83.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, tal como ficou redigido pelo decreto n.º 19:429, de 7 de Março de 1931, se estabelece que os recursos sobre preterições nas promoções dos oficiais do exército são resolvidos em última instância pelo Conselho de Ministros;

Considerando que não é razoável que recursos da mesma natureza sejam decididos em última instância por entidades diferentes conforme se trate de oficiais do exército ou da armada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da armada que pretendam interpor o recurso de que trata o artigo 111.º do Estatuto dos Officiais da Armada deverão fazê-lo por petição dirigida ao presidente do Supremo Tribunal Militar, assinada pelo interessado ou por quem legalmente o representa.

§ 1.º O recorrente poderá fazer-se representar por advogado ou por oficial do exército ou da armada que não tenha tido intervenção no processo, devendo no primeiro caso juntar procuração bastante e no segundo uma declaração por êle assinada.